



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10850.001203/98-34
Recurso : 118.726

Recorrente : CARGILL CITRUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/01/05
<i>Blanca</i>
VISTO

RESOLUÇÃO Nº 202-00.777

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARGILL CITRUS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).

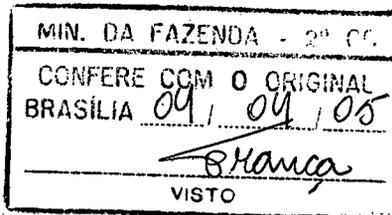
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Antônio Carlos Bueno Ribeiro.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10850.001203/98-34
Recurso : 118.726
Recorrente : CARGILL CITRUS LTDA.



2º CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o Relatório da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 136/142:

O interessado acima identificado pleiteou o ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI) com base na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997.

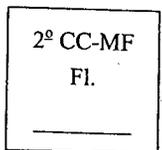
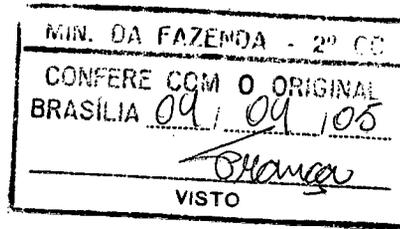
A DRF/São José do Rio Preto deferiu parcialmente o pedido conforme o despacho decisório de fl. 65, em razão dos motivos expostos nos demonstrativos nº 01 a 06, respectivamente juntados às fls. 57/62, que resultaram nas conclusões expostas no relatório fiscal de fls. 63/64, as quais, resumidamente, se seguem:

- 1. Demonstrativo 01 – Ajuste na receita de exportação em função das vendas efetuadas no mercado interno a empresas “não comercial exportadora”, nos termos do Decreto-lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972.*
- 2. Demonstrativo 02 – Ajuste do valor dos insumos por meio da glosa das laranjas adquiridas de pessoas físicas e de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem segundo a legislação do IPI.*
- 3. Demonstrativo 03 – Concluiu que o crédito presumido do 4º trimestre de 1997 resulta negativo ao ajustar-se o estoque nos termos da IN SRF no 23, de 1997, o que gerou os demonstrativos 04 a 06 para apurar o crédito presumido referente ao período pleiteado.*
- 4. Demonstrativo 04 – Ajuste na receita de exportação em função da desconsideração das vendas efetuadas no mercado interno a empresas “Não Comercial Exportadora”, nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 1972.*
- 5. Demonstrativo 05 – Ajuste do valor dos insumos por meio da glosa das laranjas adquiridas de pessoas físicas e de insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, segundo a legislação do IPI.*
- 6. Demonstrativo 06 – Concluiu que o crédito presumido do 1º trimestre de 1998 foi totalmente absorvido pelo crédito presumido negativo vindo de 1997, restando, ainda, um saldo negativo a ser deduzido nos períodos seguintes.*

Como o ressarcimento foi indeferido, conseqüentemente foram indeferidos os pedidos de compensação relativos ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), o que resultou na expedição da carta de cobrança de fls. 70/73, respondendo o interessado às



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo : 10850.001203/98-34
Recurso : 118.726

fls. 75/76 que, por estar discutindo no contencioso administrativo os créditos presumidos que compensariam tais tributos, não poderiam ser objeto de cobrança tendo em vista que estão com sua exigibilidade suspensa.

Cientificado do indeferimento em 08/05/1998, apresentou, em 02/06/1998, a manifestação de inconformidade de fls. 94/103, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente, observou que a apuração efetuada pela fiscalização tomou como corretos os valores por ela mesma apurados nos processos no 10850.001951/97-18, 10850.001952/97-81 e 10850.002408/97-00, que ainda estão sub judice, conforme cópias da impugnações apresentadas juntadas às fls. 104/124, e que podem ser modificados pelo Conselho de Contribuintes, o que fere a segurança e a cautela que a lei exige, razão esta, por si só, suficiente para evidenciar a im procedência dos cálculos elaborados pela fiscalização.

2. Quanto ao mérito, alegou que as empresas comerciais que não atendem aos requisitos previstos no Decreto-lei no 1.248, de 1972, mas são registradas na Secretaria de Comércio Exterior e efetivamente exportam, conforme comprovam os documentos e registros do Siscomex juntados às fls. 125/134, também atendem ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, pois, se ela não mencionou o indigitado decreto-lei, não poderia a fiscalização restringir o alcance do benefício fiscal, como demonstra o preceito da hermenêutica jurídica "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" e as lições de Carlos Maximiliano.

3. Relativamente às aquisições de insumos de pessoas físicas, disse que pouco importa se houve ou não incidência e pagamento de PIS e Cofins nas operações anteriores, porquanto, tratando-se o benefício de um valor presumido, presume-se que houve incidência daquelas contribuições em pelo menos duas operações anteriores. Além disso, todos os insumos utilizados pelos produtores rurais na atividade agrícola sofreram a incidência das contribuições, sendo que esse valor integrado ao preço do produto rural é que está sendo ressarcido.

4. Alegou que, contrariamente ao que sustentou a fiscalização, a energia elétrica, o óleo da caldeira e o bagaço de cana são insumos, pois, sendo consumidos no processo industrial, foram contemplados pelo no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, I, e pelo Parecer Normativo (PN) CST no 65, de 05 de novembro de 1979, que são aplicáveis subsidiariamente, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996. Assim, esses insumos devem integrar o cálculo do benefício, pois esse direito seria assegurado tanto pela legislação do IPI como pela legislação específica do crédito presumido.

5. Requereu, enfim, seja deferido o ressarcimento, acrescido dos juros calculados a variação da taxa Selic, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, c/c a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, §4º,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10850.001203/98-34
Recurso : 118.726

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 04 / 04 / 05
<i>P. Moraes</i>
VISTO

2º CC-MF Fl.

concomitantemente deferindo-se as compensações pleiteadas e cancelando-se a carta de cobrança.

Em 25 de maio de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manifestou-se por meio da Decisão nº 1.026, fl. 136, que foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS.

Incabível considerar como insumo os gastos com energia elétrica e combustíveis.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível o acréscimo de juros de mora pela taxa Selic na concessão do crédito presumido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente, por meio de seu Representante Legal, requereu em 05/07/01 a este Conselho, fls. 148/176, solicitando que lhe fosse reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96, incluindo-se no cálculo do benefício fiscal os valores relativos às exportações realizadas por meio de empresas comerciais exportadoras, as matérias-primas adquiridas de produtores rurais (pessoas físicas e sociedades cooperativas), bem como considera-se, como produtos intermediários, a soda cáustica, o óleo de caldeira, o bagaço de cana, a amônia, o nitrogênio, o ácido clorídrico, o antiespumante, o hipoclorito de sódio, o ácido fosfórico, o benzoato de sódio, a uréia, o resíduo de madeira, o sabão super diversey e o quimistrol e a energia elétrica que foram excluídos do cálculo do benefício pela fiscalização. Requer ainda que lhe fosse reconhecido o direito ao ressarcimento acrescido de juros pela Taxa "Selic", desde a data do protocolo do pedido.

Por meio da Resolução nº 202-00.674, de 11 de maio de 2.004, este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade preparadora procedesse a novo cálculo do crédito presumido pertinente ao último trimestre de 1997, tomando como parâmetro dessa nova apuração os valores dos demais trimestres do ano já definitivamente ajustados pelas decisões administrativas. Caso ainda não tivesse havido o trânsito em julgado, deveria aguardar-se que isso ocorresse, para aí, então, proceder-se à apuração requerida.

A Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em São José Preto - SP apresentou ao relatório (fls. 286/287) defendendo o entendimento de não existir necessidade de se aguardar o trânsito em julgado dos processos relativos aos 1º, 2º, 3º trimestres de 1997,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10850.001203/98-34
Recurso : 118.726

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09 / 04 / 05
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

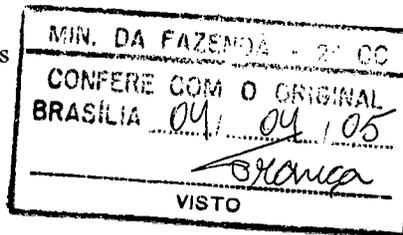
pois a apuração do montante de crédito presumido acumulado até 31.12.1997 independeria dos julgamentos de outros processos. Propondo, assim, o retorno deste processo a este Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10850.001203/98-34
Recurso : 118.726



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A teor do relatado, versa o presente Processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente às exportações efetuadas no primeiro trimestre de 1998.

Este Colegiado, no uso de suas atribuições, por unanimidade de voto, decidiu baixar os autos em diligência para que a autoridade preparadora procedesse a novo cálculo do crédito presumido pertinente ao último trimestre de 1997, tomando como parâmetro da nova apuração os valores dos demais trimestres do ano já definitivamente ajustados pelas decisões administrativas. Caso ainda não tivesse havido o trânsito em julgado, deveria aguardar que isso ocorresse, para, então, proceder-se à apuração requerida. Acontece, porém, que a determinação da Câmara não foi acatada pela repartição fiscal, que entendeu ser desnecessária a providência requerida.

A meu sentir, há um sério equívoco na percepção da autoridade responsável pela realização da diligência quanto ao alcance de suas competências, pois, questionar as decisões dos órgãos julgadores administrativos, não está entre elas. Em assim sendo, não caberia àquela autoridade perquirir sobre a pertinência da diligência, mas, tão-somente, cumpri-la, nos exatos termos em que determinada.

Diante do exposto, voto no sentido de devolver os autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora, desta vez, cumpra integralmente a diligência proposta e proceda a novo cálculo do crédito presumido pertinente ao último trimestre de 1997, tomando como parâmetro dessa nova apuração os valores dos demais trimestres do ano já definitivamente ajustados pelas decisões administrativas. Caso ainda não tenha havido o trânsito em julgado, deve aguardar que isso ocorra, para, então, proceder à apuração requerida.

Desse novo cálculo, deve-se dar ciência à recorrente e trinta dias de prazo, para que ela, querendo, o impugne. Em seguida, devem os autos retornar a este Colegiado para que se prossiga no julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES